



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Procedência: 5ª Reunião do Grupo de Trabalho Espécies Exóticas

Data: 23 e 24 de outubro de 2007

Processo nº [02000.003239/2003-18](#)

Assunto: Introdução, reintrodução e translocação de espécies exóticas em ambientes aquáticos.

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

VERSÃO LIMPA

Normatizar a introdução, reintrodução e translocação de organismos aquáticos vivos.

Considerando o papel das espécies já estabelecidas na manutenção dos processos produtivos.

RESOLVE:

Art.1º Estabelecer normas para introdução, reintrodução e translocação de organismos aquáticos vivos, para fins de aqüicultura, pesca e ornamentação.

Art. 2º - Para efeito da presente Resolução entende-se por:

I - Aqüicultura - o cultivo ou a criação de organismos cujo ciclo de vida, em condições naturais, ocorre total ou parcialmente em meio aquático.

II – Pesca - todo ato tendente a capturar ou extrair elementos animais ou vegetais que tenham na água seu normal ou mais freqüente meio de vida.

III – Aquariofilia - Atividade de manutenção e comércio de organismos aquáticos vivos para fins de *hobby*, decoração ou exposição.

IV - Unidade Geográfica Referencial (UGR) – a área abrangida por uma região hidrográfica ou, no caso de águas marinhas e estuarinas, faixas de águas litorâneas compreendidas entre dois pontos da costa, no mar territorial brasileiro.

São UGRs de águas continentais, as regiões hidrográficas definidas na Resolução do CNRH N° 32, de 15 de outubro de 2003, listadas abaixo:

Região Hidrográfica Amazônica

Região Hidrográfica do Tocantins-Araguaia

Região Hidrográfica Atlântico Nordeste Ocidental

Região Hidrográfica do Parnaíba

Região Hidrográfica Atlântico Nordeste Oriental

Região Hidrográfica do Rio São Francisco

Região Hidrográfica Atlântico Leste

Região Hidrográfica Atlântico Sudeste

Região Hidrográfica Atlântico Sul

Região Hidrográfica do Uruguai

Região Hidrográfica do Paraná

Região Hidrográfica do Paraguai

São Unidades Geográficas Referenciais de águas estuarinas/marinhas brasileiras:

- Norte – da fronteira entre o Brasil e a Guiana Francesa até a divisa entre os estados da Bahia e do Espírito Santo.

- Sul – da divisa entre os estados da Bahia e do Espírito Santo até a fronteira entre o Brasil e o Uruguai.

V - Espécie nativa ou autóctone – espécie de origem e ocorrência natural em águas da UGR considerada.

VI - Espécie exótica ou alóctone – espécie que não ocorre ou não ocorreu naturalmente na UGR considerada.

VII – Híbrido – produto resultante do cruzamento entre linhagens endogâmicas de uma espécie ou entre espécies distintas.

VIII – Espécie exótica - refere-se a espécies que estão fora de sua área de distribuição natural. (Vivian/MMA)

IX - Espécie Exótica invasora - refere-se aquelas espécies exóticas, as quais ameaçam ecossistemas, habitat ou outras espécies. (Vivian/MMA)

X - Introdução – inserção de espécies alóctones ou exóticas em ambientes aquáticos de uma UGR, por ação humana.

XI - Reintrodução – qualquer introdução recorrente em ambiente aquático.

XII - Translocação - qualquer processo de deslocamento de organismos aquáticos vivos dentro de uma mesma UGR ou de uma UGR para outra.

XIII – Sítio receptor – Porção da UGR que será alvo da introdução ou reintrodução de espécie.

XIV - Soltura – Liberação de espécimes alóctones ou autóctones, por ação humana intencional, sem o domínio privado do estoque.

Art. 3º - As introduções de organismos aquáticos exóticos ou alóctones, assim como de híbridos, somente serão permitidas mediante autorização dos órgãos ambientais competentes, observada a análise de risco, conforme matriz de critérios constante no anexo xx.

Parágrafo 1º - As variedades resultantes de melhoramento genético receberão o mesmo tratamento das espécies originais.

Parágrafo 2º - As espécies introduzidas que apresentarem comportamento invasor ou problema serão alvos de programas de controle a serem executados de forma gradual e articulada pelos órgãos ambientais e de extensão, bem como pelo responsável pela introdução, com apoio de instituições científicas. **(destaque do MMA para inclusão do princípio poluidor pagador).**

Art. 4º - O requerimento de introdução de espécies aquáticas será encaminhado pelo interessado aos órgãos competentes em formulário próprio, conforme anexo XX, com as seguintes informações:

- a) Identificação do requerente;
- b) Caracterização da espécie a ser introduzida com sua classificação taxonômica;
- c) Características do local onde se pretende fazer a introdução.

Parágrafo 1º - Após o deferimento do requerimento de que trata o caput, a autorização para introdução está condicionada à apresentação pelo interessado e aprovação pelos órgãos competentes, das seguintes informações e documentos:

- a. Identificação do requerente com o respectivo número do Registro Geral da Pesca - RGP, salvo nos casos de introduções realizadas por universidades e centros de pesquisa, e Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTFA;
- b. Análise de risco de introdução das espécies, conforme anexo XX;
- c. Número de indivíduos a serem introduzidos e estágio evolutivo, bem como indicação da infra-estrutura disponível para cultivo;
- d. Indicação da entidade responsável pelo recebimento dos exemplares, quarentena e pesquisas, devidamente autorizada para este fim;
- e. Local e metodologia de introdução.
- f. Plano de monitoramento da espécie a ser introduzida.

Parágrafo 2º - A critério do órgão autorizador, outras informações e documentos poderão ser solicitados de forma complementar.

Art. 5º A reintrodução por meio de importação de espécimes oriundos de outros países somente será permitida quando se destinarem às seguintes finalidades:

- a. melhoramento genético ou formação de plantéis para reprodução;
- b. bio-ensaio;
- c. bio-indicador;
- d. controle biológico; e
- e. ornamental.

Parágrafo Único – A reintrodução de formas jovens, para finalidades não dispostas nas alíneas deste artigo, estará condicionada a comprovação de incapacidade de abastecimento pelo mercado interno.

Art. 6º – A autorização de reintrodução de espécies aquáticas está condicionada à apresentação pelo interessado e aprovação pelos órgãos competentes das seguintes informações e documentos:

- a. Identificação do requerente com o respectivo número do Registro Geral da Pesca - RGP, salvo nos casos de reintroduções realizadas por universidades e centros de pesquisa, e Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTFA;
- b. Espécie a ser reintroduzida, número de indivíduos e estágio evolutivo (ovo, pós-larva etc.);
- c. Licenciamento ou autorização ambiental;
- d. Indicação da entidade responsável pelo recebimento dos exemplares, quarentena e pesquisas, devidamente licenciada ou autorizada para este fim;
- e. Local de origem do lote a ser reintroduzido;
- f. Finalidade de reintrodução.
- g. Plano de monitoramento da espécie a ser reintroduzida.

Parágrafo 1º - A critério do órgão autorizador, outras informações e documentos poderão ser solicitados de forma complementar.

Parágrafo 2º - Somente será autorizada a reintrodução de espécies, conforme estabelecido no artigo 8º.

Art. 7º Para autorização de translocação de espécies, o órgão ambiental competente observará as seguintes condicionantes:

I - Para espécies que não ocorram no sítio receptor, serão observados os mesmos procedimentos estabelecidos para introdução de espécies.

II - Não serão autorizadas as translocações de espécies que estejam sendo objetos de programa de controle na UGR.

III - Para translocação de uma espécie dentro de uma mesma UGR deve ser considerada sua existência no sítio receptor.

IV – Nas translocações será necessário o acompanhamento de guias de transporte, constando a identificação das espécies transportadas.

Art. 8º – A introdução, reintrodução e translocação de espécies para fins de aquariofilia serão permitidas para as espécies tratadas em ato normativo do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. **(considerando que o ato normativo não só listará as espécies como também estabelecerá condicionantes relativos à biossegurança)**

Parágrafo único – Para as espécies não tratadas no ato normativo do IBAMA, os procedimentos de introdução, reintrodução e translocação obedecerão as normas estabelecidas nesta Resolução para fins de aquicultura e pesca.

Art. 9º - A soltura de indivíduos em ambientes aquáticos externos às instalações de cultivo somente será permitida mediante prévia autorização do órgão ambiental competente, de acordo com a Legislação específica.

Parágrafo único – a utilização de espécies exóticas ou aloctones como iscas vivas é considerado ato de soltura.

Art. 10 – A produção e a soltura de organismos aquáticos geneticamente modificados estão sujeitas à legislação específica de biossegurança.

Art. 11 – O licenciamento ambiental de empreendimentos que promovam a introdução, reintrodução, translocação de espécies aquáticas está condicionado à apresentação da autorização de que trata esta Resolução.

Art. 12 – As movimentações de organismos aquáticos vivos obedecerão as normas sanitárias estabelecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento - MAPA.

Art. 13 – Aos infratores das disposições desta Resolução serão aplicadas as sanções previstas no Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e na legislação complementar.

Art. 14 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA